



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.900034/2010-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.040 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2022
Recorrente SETEL CONSTRUTORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO ORIUNDO DE INDÉBITO DE CSLL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO.

Demonstrado em diligência que o indébito perseguido nestes autos inexistente, deve-se manter o indeferimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão proferido pela DRJ competente, que, ao apreciar a manifestação apresentada, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente.

Os autos tratam de análise de PER/DCOMP nº 22338.19199.280205.1.3.04-5024, por intermédio da qual o contribuinte compensou débito(s) próprio (s), com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL, no valor de R\$ 110.323,00, relativo ao PA 31/12/2003, recolhido em 06/07/2004.

Como resultado da análise foi proferido despacho decisório que decidiu por não homologar a(s) compensação(ões) declarada(s), em virtude da inexistência do crédito, asseverando que foi todo ele utilizado na extinção de débitos declarados em outras DCOMPS.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, confirmando que realizou compensações em outras DCOMPS, sustentando, por outro lado, que seu direito creditório é suficiente para fazer frente ao débito a ser compensado. Juntou planilhas, com o pagamento da CSLL, dos anos-calendário 2003 e 2004, com valores devidos, pagos (inclusive DARFs) e pretensos indébitos.

As razões de defesa foram apreciadas pela DRJ competente, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade formulada, por ausência de provas.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou recurso voluntário, tempestivamente, instruído de documentos, pugnando por seu provimento, onde renova seus argumentos iniciais.

Numa primeira apreciação, tendo em vista novos documentos juntados e alegações, decidiu-se converter o julgamento em diligência.

Como resultado, a Unidade de Origem carrou aos autos documentos e Informação Fiscal de fls.

Devidamente cientificada, a contribuinte não se manifestou.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme relato, o contribuinte requer a compensação de direito creditório oriundo de pagamento a maior que o devido de CSLL, recolhido em 06/07/2004, com débito de tributo próprio.

Por meio de despacho decisório e acórdão da DRJ, rejeitou-se o pedido formulado, sob o argumento de que o crédito perseguido foi utilizado em outras DCOMPS.

Através de recurso, o contribuinte requer sejam extintos os débitos declarados por conta da existência de crédito oriundo de pagamento a maior, aduzindo que não diverge da informação de que houve compensações anteriores, que se utilizaram parcialmente do direito creditório informado, porém, após fazer exercícios de cálculos, reafirma que possui crédito suficiente para efetuar a presente compensação.

Pois bem.

Conforme se extrai da Diligência solicitada, a correta utilização do pagamento de R\$ 110.323,00 está discriminada, à fl. 173/176, do presente processo, que indica qual valor do pagamento foi efetivamente consumido em cada Perdcomp ou processo, para compensar os

débitos declarados. A reprodução da efetiva utilização está detalhada na tabela seguinte, especialmente, na última coluna.

PER/DCOMP	Período apuração	Código receita	Vencimento tributo/quota	Principal	Multa	Juros	Total	Valor utilizado do pagamento
26553.39742.271004.1.3.04-2860	3º TRI/2004	2089-01	29/10/2004	40.808,99	0,00	0,00	40.808,99	39.413,74
09005.94608.151204.1.3.04-0815	NOV/2004	2172-01	15/12/2004	7.221,85	0,00	0,00	7.221,85	6.813,07
32603.99688.151204.1.3.04-4608	NOV/2004	8109-02	15/12/2004	2.902,35	0,00	0,00	2.902,35	2.738,07
31707.97237.140105.1.3.04-1372	DEZ/2004	2172-01	14/01/2005	4.853,15	0,00	0,00	4.853,15	4.515,40
04234.37994.140105.1.3.04-9014	DEZ/2004	8109-02	14/01/2005	1.052,16	0,00	0,00	1.052,16	978,94
03872.84752.210105.1.3.04-3939	4º TRI/2004	2089-01	31/01/2005	9.905,80	0,00	0,00	9.905,80	9.216,42
42617.93687.210105.1.3.04-8354	4º TRI/2004	2372-01	31/01/2005	33.828,53	0,00	0,00	33.828,53	31.474,26
00726.72084.210105.1.3.04-6840	DEZ/2004	2172-01	14/01/2005	13.167,61	0,00	304,15	13.471,76	12.357,85
32169.13335.210105.1.3.04-4650	DEZ/2004	8109-02	14/01/2005	2.852,98	0,00	65,87	2.918,85	2.698,22
32090.13821.150305.1.3.04-0890	FEV/2005	8109-01	15/03/2005	128,82	0,00	0,00	128,82	117,02
Débito código 2372 PA 31/12/2003								0,01
							Total	110.323,00
NÃO HOMOLOGADOS								
08784.29932.280205.1.3.04-0908	JAN/2005	2172-01	15/02/2005	3.214,58	0,00	137,91	3.352,49	0,00
22338.19199.280205.1.3.04-5024	JAN/2005	8109-02	15/02/2005	696,49	0,00	29,88	726,37	0,00
17463.82960.150305.1.3.04-0101	FEV/2005	2172-01	15/03/2005	594,48	0,00	0,00	594,48	0,00

Como se pode verificar, não restou valor disponível para extinção dos débitos declarados nos Perdcomp nº 22338.19199.280205.1.3.04-5024, tratado no presente processo.

Aplicando-se, então, este resultado, é de se rejeitar o pedido de compensação formulado, vez que restou demonstrado que, de fato, o crédito perseguido foi utilizado em outras DCOMPS, tal como consignado no Despacho Decisório.

Conclusão

Diante disso, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza